



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo n.º 08353052020208150001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS AUGUSTO FARIAS DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO MÉRITO

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado administrativamente verba indenizatória DPVAT sob o nº. 3150-014063, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 22/11/2013.

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de MEMBRO INFERIOR DIREITO, **70%**, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

PARECER DE PERÍCIA MÉDICA																			
DADOS DO SINISTRO Número: 2150014063 Cidade: Campina Grande Natureza: Invalidez Permanente																			
Vítima: CARLOS AUGUSTO FARIAS DE LIMA Data do acidente: 22/11/2013 Seguradora: ARJANA SEGUROS S/A																			
PARECER Diagnóstico: A vítima sofreu fratura na tuberosidade do fêmur direito com lesão de ligamento do joelho direito. Encontra-se com marcha claudicante, edema na perna e joelho direito, tem cicatriz cirúrgica na face anterior da perna, edema e um pouco de limitação das movimentações da tornozela direita e instabilidade no joelho direito.																			
Descrição do exame médico pericial: A vítima ficou com limitação funcional grave no membro inferior direito.																			
Resultados terapêuticos: A vítima foi operada, sendo colocado parafusos na fratura e fez 10 sessões de fisioterapia.																			
Sequelas permanentes: DANO GRAVE EM MID																			
Sequela: Com sequelas																			
Data da perícia: 21/01/2015																			
Conclusão escrita:																			
Observações:																			
Médico examinador: XIGO Henrique Bandeira de Souza																			
CRM do médico: 5401																			
UF do CRM do médico: PB																			
DANOS																			
<table border="1"> <thead> <tr> <th>DANOS CORPORAIS COMPROVADOS</th> <th>Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)</th> <th>Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)</th> <th>% Apurado</th> <th>Indenização pelo dano</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Perda Funcional completa de um dos membros inferiores</td> <td>70 %</td> <td>Em grau intenso - 75 %</td> <td>52,5 %</td> <td>R\$ 7.087,50</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Total</td> <td></td> <td>52,5 %</td> <td>R\$ 7.087,50</td> </tr> </tbody> </table>					DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano	Perda Funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau intenso - 75 %	52,5 %	R\$ 7.087,50		Total		52,5 %	R\$ 7.087,50
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano															
Perda Funcional completa de um dos membros inferiores	70 %	Em grau intenso - 75 %	52,5 %	R\$ 7.087,50															
	Total		52,5 %	R\$ 7.087,50															
PRESTADOR																			
SAUDESIGO Sistemas de Saúde Ltda.																			
Médico revisor: LUIZ DE LIMA CASANHO NETO.																			

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente no ombro esquerdo foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a lesão apresentada no presente laudo pericial é oriunda de sinistro diverso, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 16 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB